



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício Circular GP nº 05/2011

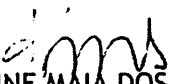
Vitória, 02 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, encaminho a Vossa Excelência cópia do expediente que trata de Precatórios - Compensação de Débitos inscritos ou não em dívida ativa, para observação e providências necessárias para cumprimento da determinação nele contida.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência as minhas elevadas considerações.

Atenciosamente,


KATHARINE MAIA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete da Presidência

Exmos. (as) Sr. (as)

Juizes(as) de Direito com competência em matéria de execução contra a Fazenda Pública



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO: PRECATÓRIOS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA**

CONSIDERANDO os termos do artigo 100, § 9º¹, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, que estabeleceu, quando da expedição dos precatórios, o abatimento, a título de compensação, dos valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa.

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º² da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu ao juízo da execução, antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Tribunal de Justiça, para efeito da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, a obrigatoriedade de intimação do órgão de representação judicial da entidade executada, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos que preencham as condições previstas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

CONSIDERANDO que as requisições estão sendo encaminhadas ao Tribunal de Justiça sem a observância da medida acima indicada.

¹ Art. 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."

² "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

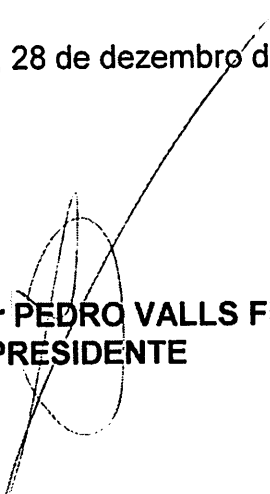


**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DETERMINO a expedição de ofícios aos Juízos de Direito com competência em matéria de execução contra a Fazenda Pública, para que seja observado, antes da expedição das requisições dos precatórios, o rito relativo à compensação dos valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa.

Providencie-se.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2011.


**Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA
PRESIDENTE**